



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 008/2019

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA EXISTÊNCIA DE TERRENOS BALDIOS.

O Vereador que subscreve, no pleno exercício de suas atribuições legais e regimentais propõe para deliberação e aprovação da Câmara Municipal de Fundão/ES o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de terrenos baldios, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas, destacam-se:

I - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, objetivando conscientizar o morador da importância em manter terrenos de área não edificada devidamente limpo;

II - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a passagem para terrenos baldios que representam risco à saúde pública municipal;

Art. 3º. Sempre que houver identificação da existência de um terreno baldio que cause risco a saúde pública municipal, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificado a existência do terreno baldio, um Auto de Infração, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – prazo de 30 (trinta) dias para que o proprietário providencie a limpeza do terreno;

V – termo de ciência de que em caso de não realização da limpeza o proprietário sofrerá as penalidades previstas em lei;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 4º. Fica a Prefeitura Municipal de Fundão autorizada, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya, da infestação de ratos, baratas, escorpiões, e demais infestações que causem risco a saúde pública, quando não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão, (ES) – CEP: 29.180.000 - Telefax.: (27) 3267-1339

Site: <http://www.camarafundao.es.gov.br> E-mail: cmfes@camarafundao.es.gov.br

Identificador: 34003700340031003A005000 Conferência em /spl/autenticidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O valor cobrado pela municipalidade pela limpeza será de 0,5 VRTE – ES; por m² de área.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de fevereiro de 2019.

ELIELTON ROCHA NASCIMENTO
Vereador do Município de Fundão/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Ao justificar a apresentação deste Projeto de Lei, utilizo uma máxima popular que diz: “*Prevenir é melhor do que remediar*”, e, portanto, envolto no mais nobre espírito republicano no qual a prioridade com a saúde pública deve ser levada a sério apresento o presente Projeto de Lei.

Sabe-se que o acúmulo de matéria orgânica, lixo, entulhos e crescimento de mato em terrenos baldios tende a abrigar foco de insetos e parasitas transmissores de doenças, como mosquitos, ratos, baratos, e, no caso do município de Fundão, que possui vasta área rural próxima, terrenos baldios podem abrigar escorpiões e outras peçonhas.

Entende-se que é obrigação do ente público promover primeiramente a orientação para que o cidadão providencie a suas próprias expensas a limpeza de terrenos que lhe pertencem, e, quando este não o faz, é justo que a própria Administração promova a limpeza, cobrando do proprietário pelo serviço prestado.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.